**JUSTIFCATIVA**

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores e Vereadoras,

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza e higiene dos terrenos baldios ou abandonados em nossa cidade, através da instituição de obrigações aos proprietários ou possuidores para que os mantenham limpos, roçados e drenados, e também para que impeçam o acúmulo de lixo, estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

É relativamente comum a existência de terrenos baldios na cidade, produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais nocivos à saúde da população. Mais grave ainda é o acúmulo de lixo e entulhos, que acarretam acumulação de água parada, gerando consequências sanitárias ainda mais graves, como a proliferação de vetores de doenças infecciosas, especialmente o Aedes Aegypti, mosquito transmissor de doenças como a dengue, chikungunya e zika. Além dos insetos, a falta de limpeza ainda causa proliferação de roedores e animais peçonhentos, como aranhas e escorpiões, que também trazem riscos à saúde e à segurança da população.

Além disso, não se pode também desprezar o aspecto estético, já que os terrenos sujos e cheios de mato ou entulho retiram a beleza da cidade, e ainda acabam desestimulando outros moradores e proprietários a cuidarem de seus imóveis. Mas, ao contrário, a limpeza regular dos terrenos baldios contribui para incentivar os vizinhos e a população como um todo a cuidarem melhor de suas áreas, tornando a cidade mais bonita.

O projeto reforça tal responsabilidade dos proprietários de terrenos urbanos, mas também autoriza o Município, em caso de omissão do proprietário, a promover diretamente a limpeza dos terrenos. Porém, essa intervenção do poder público só poderá ocorrer após a notificação do proprietário, com fixação do prazo de 15 dias para realizar a limpeza. Em assim ocorrendo, a Prefeitura deverá cobrar do proprietário o ressarcimento de suas despesas de limpeza e remoção de resíduos, além de aplicar-lhe multa pela infração. Essas medidas são

previstas a fim de preservar o interesse público da sociedade, que está acima do direito individual de propriedade. Aliás, a própria Constituição Federal já dispõe que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III).

No que toca à competência municipal para legislar sobre limpeza urbana e medidas preventivas em favor da saúde pública, decorre especialmente do fato de se tratar de questões de interesse local. A este respeito, veja-se os ensinamentos do jurista Nelson Nery Costa (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177):

> *"**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local**, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intermunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, **limpeza pública,** dentre outras competências." (grifo nosso)*

Por interesse local, o Ministro do STF Gilmar Mendes apresenta a seguinte definição (em "Gestão Pública e Direito Municipal", 1ª. ed., Saraiva):

> "Apesar de difícil conceituação, ***interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc.,***

***dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional."*** (grifo nosso)

Também se inclui na competência do Município, em comum com a União e o Estado, o cuidado com a saúde pública, conforme é previsto no inciso II do art. 23 da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa parlamentar, inexiste qualquer impedimento em face do tema tratado e do teor do projeto, que não invade a competência privativa do Poder Executivo, posto que não interfere na estrutura administrativa da Prefeitura, não dispõe sobre servidores públicos e nem interfere diretamente na Lei Orçamentária (alteração direta de dotações). O projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude às determinações constitucionais e da legislação federal, no âmbito do Município.

A propósito, a jurisprudência brasileira sustenta que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de implicar em limitação às prerrogativas do Poder Legislativo. Nesse sentido, eis a manifestação do Supremo Tribunal Federal no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS, relatada pelo Ministro Celso de Mello:

> *"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.* ***- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma***

***constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.***"

Portanto, não há nenhum óbice quanto ao objeto deste projeto, visto que ele não trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, tampouco sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias).

**No que tange à aplicação de multa**, há jurisprudências, como o acórdão da ADI nº 2028694-23.2015.8.26.0000, do TJSP, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 6.173/2014 do Município de Ourinhos, por terem sido cominadas penalidades administrativas pelo descumprimento da obrigação de afixar avisos escritos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, **no qual o Tribunal defendeu que a matéria objeto da referida lei não diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública – o que poderia macular o diploma de vício formal de inconstitucionalidade –, destinando-se a regra aos particulares no âmbito de suas atividades empresariais.**

Além disso, o Tribunal de Justiça ressaltou a inexistência, na prática, de qualquer aumento de despesa a atrair a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a propositura do projeto, uma vez que já há estrutura administrativa em funcionamento que executa o poder de polícia nos comércios e serviços locais, sendo que "o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município".

Dessa forma, cabe aos entes federativos a promoção do meio ambiente, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, bem como cuidar da saúde pública (art. 23, II), e cabe ao Município zelar pela limpeza pública da cidade (interesse local), sendo legítima a atuação complementar e colaborativa do poder público municipal para implementar o projeto proposto pelas indicadas razões.

Em relação ao aspecto orçamentário, o projeto não gera despesas para o Município, visto que todos os gastos que precisarem eventualmente serem realizados para a limpeza de terrenos particulares serão reembolsados ao erário, mediante cobrança dos valores previstos no projeto, que estão sendo fixados em consonância com os custos previstos para os respectivos serviços. Além disso, o projeto também prevê a cobrança de multas dos proprietários que não mantiverem limpos os seus terrenos, cuja arrecadação também contribuirá para a cobertura de eventuais despesas administrativas com notificações, processos e cobranças.

Para melhor informação dos Senhores Vereadores, informamos que o valor atual da UFIC (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) é de R$ 5,05. O valor da multa a ser aplicada ao proprietário do imóvel, quando não cumprir a notificação para limpeza do terreno, será de 100 UFICs, ou seja R$ 505,00.

Quanto aos valores a serem cobrados quando os serviços tiverem que ser realizados pela Prefeitura, para posterior ressarcimento pelos proprietários, serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Pelas razões expostas, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos colegas vereadores, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo nas políticas de apoio educacional no município.

*Plenário dos Emancipadores, data da assinatura digital.*

JOSE ROBERTO VENANCIO DE SOUZA:32227842806

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO VENANCIO DE SOUZA:32227842806
Dados: 2025.02.02 19:14:35 -03'00'

**JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA**

*Vereador | Progressistas*

*Ao Exmo. Sr.*

***DD. MILTON CESAR PIRES***

*Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP*

**PROJETO DE LEI Nº 021/2025**

**"DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Prefeita Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil a qualquer título de terrenos ou glebas não edificados ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, localizados em Ilha Comprida, nas Zonas Urbanizadas, Especial e Controladas, conforme o Decreto Estadual nº 30.817/1989 e que possuam um imóvel edificado em um raio próximo de 100 metros, são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

**§1º** Para os fins desta lei, considerar-se-á limpo o terreno ou gleba que não esteja acumulando água, não apresente depósito de lixo, entulho ou resíduo de qualquer natureza e com cobertura vegetal rasteira inferior a 50 cm (cinquenta centímetros), e que não tenha, em nenhuma hipótese, material que retenha líquidos criadores de focos de doenças ou de mau cheiro que possam afetar à saúde e o bem-estar da população.

**§2º** As regras previstas nesta lei aplicam-se também aos terrenos que possuam edificações desabitadas e às unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujas, coloquem em risco a vida e saúde da população.

**§3º** Não se incluem na obrigação prevista no caput deste artigo as áreas abrangidas pela Zona de Vida Silvestre ou que, de qualquer forma, sejam protegidas por lei.

**Art. 2º** Os imóveis urbanos de que trata o artigo 1º, especialmente aqueles que não possuam edificações, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, sob pena de

serem considerados não utilizados ou subutilizados, aptos a serem enquadrados nos critérios constitucionais no tocante ao atendimento de finalidades sociais.

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

**Art. 3º** Constatado o não cumprimento voluntário das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º, será o proprietário, possuidor ou responsável do imóvel ou terreno baldio notificado para satisfazê-las, sob pena de multa e execução direta da limpeza, capina e/ou drenagem pelo Município, e cobrança do respectivo custo dos serviços ao proprietário ou responsável.

**Art. 4º** O proprietário ou responsável do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário, responsável ou por seu representante legal;

II - Através do envio de mensagem eletrônica (e-mail) para endereço eletrônico previamente cadastrado ou fornecido pelo proprietário ou responsável; ou

III - Por edital público, caso não seja encontrado o responsável, sendo o edital afixado no hall da Prefeitura e/ou publicado em órgão da imprensa local.

**§1º** A entrega física das notificações poderá ser efetuada por via postal, com aviso de recebimento, ou por meio de fiscais ou outros agentes credenciados integrantes do quadro de servidores públicos da Prefeitura.

**§2º** Na notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos violados;

III - Nome e identificação do notificado através de RG, CPF, CNPJ ou qualquer documento hábil;

IV - Menção de que, se não regularizar a situação no prazo fixado no artigo 5º, estará sujeito às penalidades e consequências previstas no artigo 6º;

V - Assinatura e nome legível do agente fiscalizador.

**Art. 5º** O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza, capina e/ou drenagem do terreno, ou, já estando limpo, para informá-lo ao órgão municipal competente.

**Art. 6º** Decorrido o prazo da notificação, em caso de seu descumprimento, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será autuado com multa no valor de 100 UFICs (Unidades Fiscais de Ilha Comprida).

**§1º** No caso de reincidência, a multa será aplicada no valor em dobro.

**§2º** Para os efeitos do §1º, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido autuado pelo descumprimento desta lei, nos últimos 5 (cinco) anos, e vier a sofrer nova autuação.

**Art. 7º.** Independentemente da multa fixada no artigo 6º, a inércia do notificado dentro do prazo fixado no artigo 5º autorizará a Administração Municipal, em caso de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a efetuar a limpeza por seus próprios meios, sujeitando o proprietário ou responsável ao ressarcimento das despesas realizadas, mediante cobrança de preços públicos, cujos valores gerais serão fixados por decreto do Prefeito, estipulados em face do quantitativo de serviços realizados.

**Parágrafo único.** A cobrança das despesas ao proprietário ou responsável será feita mediante emissão de guia ou boleto de cobrança, ou por outros meios hábeis de que o Município dispuser.

**Art. 8º** As notificações e os autos de infração de que trata esta lei serão expedidos ainda que o proprietário, responsável ou infrator se recuse a assiná-los, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

**Art. 9º** A partir da emissão da notificação de cobrança, o proprietário, possuidor ou responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa e dos preços públicos de que trata o artigo 7º, sob pena de estes débitos serem inscritos na Dívida Ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, e submetida à execução judicial e/ou extrajudicial, com negativação do nome no cadastro do SPC/SERASA ou demais órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 10** Uma vez notificado do lançamento da multa disposta nesta lei, o proprietário ou responsável poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação.

**§1º** O recurso a que se refere o caput terá efeito suspensivo e interrompe o prazo de pagamento da multa, até o julgamento do recurso.

**§2º** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado à Secretaria ou Departamento responsável pelo procedimento e julgamento.

**Art. 11** A fiscalização poderá ser exercida através dos fiscais de Vigilância Sanitária, Fiscais de Obras, Fiscais de Posturas e Agentes de Combate a Endemias, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que forem necessários, respeitados os limites de sua competência funcional.

**Art. 12** Em vista do relevante interesse sanitário envolvido, de repercussão coletiva, ficam os agentes do Poder Executivo, através dos órgãos de fiscalização, servidores designados ou empresas contratadas, autorizados a adentrarem nas propriedades públicas ou particulares de que trata essa lei, e procederem à limpeza, capina, drenagem e remoção de lixos e entulhos, eliminando o acúmulo de matos, rejeitos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros detritos, potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

**Art. 13** Fica autorizada o lançamento em Dívida Ativa de todas as despesas, inclusive multas e preços públicos por serviços de limpeza, acrescidos de correção monetária prevista no Código Tributário Municipal, e juros de mora de 1% ao mês, processada e cobrada administrativa ou judicialmente, em face do descumprimento dos dispositivos desta lei.

**Art. 14** Os serviços de limpeza que trata esta lei poderão ser contratados junto a empresas privadas, mediante processo licitatório de acordo com a legislação vigente.

**Art. 15** Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias quanto à falta ou deficiência da limpeza e manutenção dos terrenos baldios e outros imóveis particulares, resguardado o anonimato e o sigilo, podendo as denúncias serem feitas através do site oficial da Prefeitura, a qual adotará as providências necessárias à apuração dos fatos noticiados.

**Art. 16** Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanhas educativas periódicas, visando conscientizar a população local.

**Art. 17** Os casos omissos ou que demandarem melhor regulamentação para a efetividade desta lei poderão ser sanados pelo Prefeito Municipal através de ato normativo próprio.

**Art. 18** Os imóveis objeto de notificação nos termos do artigo 3º passarão a ser monitorados e fiscalizados periodicamente pela fiscalização municipal, a fim de observar a regularidade de sua conservação e limpeza, emitindo-se nova notificação sempre que necessário.

**Art. 19** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Plenário dos Emancipadores, data da assinatura digital.*

JOSE ROBERTO VENANCIO DE SOUZA:32227842806

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO VENANCIO DE SOUZA:32227842806
Dados: 2025.02.02 19:15:03 -03'00'

**JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA**

*Vereador | Progressistas*